



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.008629/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.874 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente EDSON CARLOS MILHORATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005, 2006

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante auto de infração de f. 20-31, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 60.020,70, assim discriminado:

<i>Rubrica</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Imposto Territorial Rural - Suplementar - Cód Receita 7051</i>	<i>27.931,00</i>
<i>Juros de mora (calculados até 31/08/2009)</i>	<i>11.141,45</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>20.948,25</i>
<i>Valor do crédito tributário apurado</i>	<i>60.020,70</i>

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR dos exercícios 2005 e 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Estância Thye X, com área total de 242,0 ha., Número de Inscrição - NIRF 6889460-0, localizado no município de Guaratuba-PR..

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Interesse Ecológico: foi glosada a área de 242,0 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. O interessado não atendeu à intimação fiscal.

Valor da Terra Nua - VTN: regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 30/09/2009, conforme consta da f. 34.

Impugnação

Em 28/10/2009 o interessado apresentou impugnação, f. 36, alegando, em síntese, que adquiriu o imóvel em 19 de agosto de 2004, por meio de instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra, sendo que a transmissão da propriedade não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis devido à necessidade de se realizar, previamente, a localização do imóvel por georeferenciamento para obter certidão de área de interesse ecológico junto ao IPAR.

Alega, ainda, que o imóvel é inteiramente coberto por floresta nativa, está localizado na região serrana de Guaratuba-PR, na região denominada Araçatuba de cima.

Pedido

Pede que seja cancelado o crédito tributário lançado.

Acompanham a impugnação os seguintes documentos: instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra, f. 37, matrícula nº 37.575, f. 42, Ato Declaratório Ambiental Exercício 2008, f. 53, Certidão Negativa do Instituto Ambiental do Paraná-IAP, f. 57.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 60/65, que restou assim ementado:

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. PROVA. ISENÇÃO.

As áreas de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas ou comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, devem ser comprovadas mediante ato do Poder Público (Órgão Federal ou Estadual) que declare, em caráter específico, quais áreas da propriedade são consideradas de interesse ambiental e a que título. A isenção do ITR depende, também, da prova da declaração dessa área em Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado tempestivamente perante o IBAMA ou órgão conveniado.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PERÍODO DE ISENÇÃO.

A isenção do ITR sobre as áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração passou a vigorar somente a partir do exercício 2007, com o advento da Lei 11.428 de 22/12/2006.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo, o que implica na preclusão administrativa.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 02/12/2011 (AR fl. 78), o interessado interpôs o recurso de fl. 80, em 03/01/2012. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da Área de Interesse Ecológico de 242,0 ha.

O art. 10, § 1º, II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96, quando trata da exclusão de áreas de interesse ecológico, exige ato específico, federal ou estadual de reconhecimento da

Processo nº 10980.008629/2009-10
Acórdão n.º **2801-002.874**

S2-TE01
Fl. 99

área, ou seja, há comando expresso na lei tributária federal e, como estamos tratando de isenção tributária, deve-se interpretá-la restritiva e literalmente (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), não podendo o intérprete alargar a interpretação da isenção constante em qualquer lei tributária.

Compulsando os autos, nenhum documento nesse sentido foi apresentado, tampouco com o recurso ora apreciado, foi juntada qualquer documentação comprobatória capaz de indicar que os 242,0 ha são realmente de interesse ecológico.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin